PARECER PAR - GACS CLO - 4384/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8372/2015
PROTOCOLO	: 1594805
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO	: LEOPOLDINA CORREA G. R. GASPARINE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os interessados foram intimados[1] para conhecimento e manifestação, momento em que apresentaram defesa escrita, conforme peças nº 37 e 39.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, ANA – 3986/2017 - peça nº 40 manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VIII – DO RELATÓRIO***
>
> Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba/MS, constatamos que os responsáveis, devidamente intimados,

[1] INT 14976 e 14977/2016 – peças n. 20 e 21

compareceram intempestivamente aos autos, conforme supracitado no Item I – Preâmbulo, apresentando justificativas e documentos (fls. 111/137 e 140/163). Diante do exposto, temos a destacar: Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 35/2011.

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva a intempestividade da resposta à intimação e quanto à existência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. *(...)"*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar em parte a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

1. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas – o parecer encaminhado é referente às contas da Prefeitura Municipal e não do Fundo em análise;

2. Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 16 e 17 da Lei n. 4.320/64.

No contexto, portanto, incidiriam as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)";*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Todavia, no entender desta Auditoria, a ausência dos referidos documentos poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista, neste caso específico, que, em razão da inocorrência de realização despesas , as peças acimas citadas não recepcionariam qualquer registro contábil, e seriam, portanto, entregues a esta Corte de Contas de forma vazia, em cumprimento de mera formalidade, pois em nada interferiria no exame das contas.

2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça n. 4)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.910/2013 de 30/12/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$3.500,00, conforme consulta ao Processo n.

TC/19156/2014 que trata do orçamento programa do Município de Paranaíba referente ao exercício de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[2] do exercício, ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$3.500,00. Com isso, a despesa inicialmente autorizada foi alterada para R$0,00, conforme informou a digna ICE.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$66,28.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$0,00 e empenhada na ordem de R$0,00.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 39, f. 155;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 39, f. 156;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 39, f. 157-158.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	66,28
2. Despesas Empenhadas	0,00
3. Superávit	**66,28**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**66,28**
1.1. Ordinária	66,28
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**0,00**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**1.034,51**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**1.100,79**
7. Despesa Orçamentária	**0,00**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**1.100,79**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**0,00**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**0,00**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**1.100,79**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 39, f. 155.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	66,28
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	1.100,79
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-1.034,51**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 39, f. 157-158.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	1.034,51
2- Resultado do Exercício	-1.034,51
3 - Total do Patrimônio Líquido	**0,00**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício – peça n. 39, f. 156

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 28 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB